



SENADO FEDERAL

PARECER N° 1169, DE 2015

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS,
sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 84, de 2015
(nº 4.361/1998, na Casa de origem), *que veda a
publicação em jornais de anúncio de emprego
sem a identificação da empresa contratante.*

Relator: Senador **JOSÉ PIMENTEL**

Relator “Ad hoc”: Senador **DALÍRIO BEBER**

I – RELATÓRIO

Em análise o PLC nº 84 de 2015, PL nº 4.361 – C, na origem, de autoria do então Deputado e ora Senador Paulo Paim, que proíbe a veiculação de anúncios de emprego que não informem claramente o nome da empresa contratante.

Argumenta o autor na sua justificção que esse tipo de conduta, ainda que proteja empregadores do assédio de grande número de trabalhadores interessados num posto de trabalho, pode servir como blindagem para negócios escusos, representando grande risco para os candidatos a um emprego que enviam seus dados pessoais, tais como endereço, RG e CPF, para caixas postais, por exemplo, podendo essas informações ser usadas para fins diversos dos anunciados.

A Proposição foi analisada e aprovada na casa de origem pelas Comissões de Trabalho, Administração e Serviço Público e de Constituição, Justiça e de Cidadania.

No Senado, a proposição foi destinada a esta Comissão de Assuntos Sociais, e até o momento não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Em conformidade com o art. 90, XII e 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais opinar sobre proposições que digam respeito às relações de trabalho e matérias a elas correlatas.

Pretende-se promover alterações nas normas de proteção ao trabalhador. Normas com esse conteúdo estão entre aquelas de iniciativa comum, previstas no art. 61 da Constituição Federal.

Cabe ao Congresso Nacional legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 e 22 da mesma Carta. Observados esses pressupostos, a proposição está desprovida de vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade no que se refere aos seus aspectos formais.

No mérito, assiste razão ao autor. De fato, não é razoável sacrificar a segurança dos trabalhadores, deixando seus dados pessoais fragilizados, sem que se saiba, ao menos, para qual instituição estão sendo enviados.

Além disso, há o grave problema da aliciação ilegal de mão de obra. Vastas ações ao combate ao trabalho escravo e ao tráfico de pessoas são implementadas de maneira conjunta por governos e organizações internacionais, no entanto, estas ainda são realidades aflitivas, que ceifam milhares de vidas.

Muitas vezes, o início da aliciação se dá justamente por propagandas enganosas, sem divulgação dos empregadores. O projeto sob análise vem agregar ao sistema jurídico mais uma ferramenta de combate a ao tráfico de pessoas e ao trabalho escravo.

Propomos somente uma emenda, com a finalidade de ampliar o escopo da iniciativa para que alcance todos os meios de comunicação. Hoje, os anúncios de empregos são feitos não só pelos jornais impressos, mas também, e talvez já preponderantemente, por intermédio das mídias sociais. Assim é necessário que a proibição veiculada no projeto alcance todos os meios de divulgação de vagas de emprego.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela aprovação do PLC nº 84 de 2015, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 – CAS

Dê-se ao caput e ao §1º do art. 1º do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 340, de 2015, a seguinte redação:

“**Art. 1º** É vedado o anúncio em qualquer veículo de comunicação oferecendo empregos que não informem claramente o nome da empresa contratante.

§ 1º O descumprimento do disposto no caput implica em multa de R\$ 532,05 (quinhentos e trinta e dois reais e cinco centavos) e, no caso de reincidência, de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos).”

Sala da Comissão, 9 de dezembro de 2015.

Senador EDISON LOBÃO, Presidente

Senador DALÍRIO BEBER, Relator “Ad hoc”



SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE COMISSÕES

Reunião: 38ª Reunião, Extraordinária, da CAS

Data: 09 de dezembro de 2015 (quarta-feira), às 09h

Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 9

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PDT, PT)	
Humberto Costa (PT)	1. VAGO
Paulo Rocha (PT)	2. Gleisi Hoffmann (PT)
Paulo Paim (PT)	3. José Pimentel (PT)
Regina Sousa (PT)	4. Walter Pinheiro (PT)
Angela Portela (PT)	5. Fátima Bezerra (PT)
Ana Amélia (PP)	6. Benedito de Lira (PP)
Maioria (PMDB)	
João Alberto Souza (PMDB)	1. Raimundo Lira (PMDB)
Sérgio Petecão (PSD)	2. Garibaldi Alves Filho (PMDB)
Waldemir Moka (PMDB)	3. Romero Jucá (PMDB)
Dário Berger (PMDB)	4. Rose de Freitas (PMDB)
Edison Lobão (PMDB)	5. Marta Suplicy (PMDB)
Otto Alencar (PSD)	6. VAGO
Bloco Parlamentar da Oposição (PSDB, DEM)	
Ricardo Franco (DEM)	1. Wilder Moraes (PP)
Lúcia Vânia (PSB)	2. VAGO
Dalirio Beber (PSDB)	3. VAGO
Flexa Ribeiro (PSDB)	4. VAGO
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PCdoB, PPS, PSB, REDE)	
Lídice da Mata (PSB)	1. Vanessa Grazziotin (PCdoB)
Roberto Rocha (PSB)	2. Romário (PSB)
Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PSC, PR, PRB)	
Marcelo Crivella (PRB)	1. Vicentinho Alves (PR)
Elmano Férrer (PTB)	2. VAGO
Eduardo Amorim (PSC)	3. VAGO